



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482635 - RJ
(2023/0374475-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : L B - A I
AGRAVANTE : L B A E
AGRAVANTE : L C DA C
ADVOGADOS : SALVADOR ESPERANÇA NETO - RJ051243
PEDRO WEHRS DO VALE FERNANDES - RJ124385
JOAO GUILHERME ITABORAI PEÇANHA - RJ234101

AGRAVADO : N L F
AGRAVADO : C DE C F
AGRAVADO : A DOS S A
AGRAVADO : L N B
AGRAVADO : M P DE O
AGRAVADO : L - A I
AGRAVADO : J L F M
AGRAVADO : I E E P S
ADVOGADOS : CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - RJ109253
FERNANDA KALE DA CAL WINTER - RJ189556
DAYANI CHRISTINA DE LIMA SILVA - RJ226045

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SOCIETÁRIO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SOCIEDADES SIMPLES. EXCLUSÃO DAS SOCIEDADES DO POLO ATIVO POR DELIBERAÇÃO DA MAIORIA. DISTINÇÃO DOS PARADIGMAS SOBRE DISPENSA DE DELIBERAÇÃO PRÉVIA EM SOCIEDADES LIMITADAS. INAPLICABILIDADE A SOCIEDADES SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO ESPECÍFICO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO INFIRMADO.

1. Os precedentes que dispensam deliberação prévia para ajuizamento da ação social reparatória, em hipóteses de sociedades limitadas com composição paritária ou inviabilidade prática de deliberação, não se aplicam a sociedades simples com multiplicidade de sócios e possibilidade de formação de maioria.

2. Não há base normativa para transpor, às sociedades simples, disciplina própria das sociedades limitadas sobre impedimento de voto, e não foi demonstrado prejuízo específico decorrente das deliberações impugnadas. Fundamento autônomo não infirmado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482635 - RJ
(2023/0374475-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : L B - A I
AGRAVANTE : L B A E
AGRAVANTE : L C DA C
ADVOGADOS : SALVADOR ESPERANÇA NETO - RJ051243
PEDRO WEHRS DO VALE FERNANDES - RJ124385
JOAO GUILHERME ITABORAI PEÇANHA - RJ234101

AGRAVADO : N L F
AGRAVADO : C DE C F
AGRAVADO : A DOS S A
AGRAVADO : L N B
AGRAVADO : M P DE O
AGRAVADO : L - A I
AGRAVADO : J L F M
AGRAVADO : I E E P S
ADVOGADOS : CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - RJ109253
FERNANDA KALE DA CAL WINTER - RJ189556
DAYANI CHRISTINA DE LIMA SILVA - RJ226045

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SOCIETÁRIO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SOCIEDADES SIMPLES. EXCLUSÃO DAS SOCIEDADES DO POLO ATIVO POR DELIBERAÇÃO DA MAIORIA. DISTINÇÃO DOS PARADIGMAS SOBRE DISPENSA DE DELIBERAÇÃO PRÉVIA EM SOCIEDADES LIMITADAS. INAPLICABILIDADE A SOCIEDADES SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO ESPECÍFICO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO INFIRMADO.

1. Os precedentes que dispensam deliberação prévia para ajuizamento da ação social reparatória, em hipóteses de sociedades limitadas com composição paritária ou inviabilidade prática de deliberação, não se aplicam a sociedades simples com multiplicidade de sócios e possibilidade de formação de maioria.

2. Não há base normativa para transpor, às sociedades simples, disciplina própria das sociedades limitadas sobre impedimento de voto, e não foi demonstrado prejuízo específico decorrente das deliberações impugnadas. Fundamento autônomo não infirmado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial (fls. 892-900), por entender, em síntese, que: a) não se aplica, ao caso concreto, a orientação do Superior Tribunal de Justiça dispensando a deliberação prévia de sócios para ajuizamento da ação social reparatória, por inexistir similitude fática e jurídica com os paradigmas citados; b) não há nulidade da deliberação societária que revogou os poderes conferidos pelo sócio minoritário aos patronos das sociedades, pois não demonstrado prejuízo à empresa e porque a regra do art. 1.074, § 2º, do Código Civil disciplina exclusivamente sociedades limitadas, ao passo que as autoras são sociedades simples; c) subsiste fundamento autônomo não impugnado de modo suficiente, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática não enfrentou todos os dispositivos invocados e deixou de aplicar o entendimento desta Corte sobre a possibilidade de sócio minoritário propor, em nome da sociedade, ação de responsabilidade sem deliberação prévia, destacando o REsp 1.911.669/RJ e precedentes correlatos (fls. 904-913).

Sustenta que a vedação de voto em causa própria incide em razão do art. 1.010, § 3º, do Código Civil e, por analogia (art. 4º da LINDB), do art. 1.074, § 2º, do Código Civil, rebatendo a conclusão de inaplicabilidade e a referência às Súmulas 283 e 284 (fls. 907-916).

Aduz que o art. 1.013, § 1º, do Código Civil não se aplica a atos de responsabilização judicial por ilícitos, por não se tratar de decisão negocial ou operacional (fls. 914-915).

Na sua impugnação ao agravo interno, os recorridos alegam que não há similitude entre os precedentes do STJ citados e o caso em análise, por envolver sociedades simples com multiplicidade de sócios, que poderiam deliberar validamente. Defendem a correção da aplicação do art. 1.013, § 1º, do Código Civil às deliberações que revogaram os mandatos outorgados pelo sócio minoritário e a inexistência de violação aos arts. 1.010, § 3º, e 1.074, § 2º, do Código Civil, bem como ao art. 4º da LINDB, pugnano pela manutenção da decisão agravada (fls. 934-944).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de destituição de administrador cumulada com pedido indenizatório visando: a) afastar o sócio administrador, com fundamento no art. 1.019 do Código Civil; e b) condenar os réus a indenizar as sociedades por supostos atos lesivos (fls. 371-372).

Na origem, houve decisão interlocutória que reconheceu a ilegitimidade ativa das sociedades, excluindo-as do polo ativo, ante o conflito de interesses e deliberação da maioria dos sócios pela revogação de procurações e pela cessação do

prosseguimento da ação, com base no art. 1.013, § 1º, do Código Civil (fls. 363-366, 373-375).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a exclusão das sociedades do polo ativo, e rejeitou os embargos de declaração (fls. 361-381 e 423-427).

Delimitadas as premissas, passo ao exame das questões efetivamente impugnadas.

A parte agravante defende a aplicação dos precedentes desta Corte que dispensam deliberação prévia de sócios para ajuizamento da ação social reparatória, quando inócua a possibilidade de aprovação em assembleia porque os imputados integram a maioria do capital social. O acórdão recorrido, todavia, afastou a similitude com os casos paradigmas por duas ordens de motivos: primeiro, porque os julgados citados tratam de sociedades limitadas, em que a extensão excepcional do art. 159 da Lei 6.404/1976 foi admitida no contexto específico da estrutura da sociedade limitada; segundo, porque os paradigmas examinaram sociedades com apenas dois sócios, cada qual detentor de 50% do capital, circunstância que inviabiliza a formação de maioria para deliberar.

No caso concreto, conforme consignado, a sociedade conta com múltiplos sócios e capital disperso, com maioria superior à participação do sócio minoritário. Essa distinção é relevante e suficiente. Esta Corte já ponderou, em hipóteses de sociedades limitadas com composição paritária, que não seria razoável impor a realização de reunião para deliberar sobre o ajuizamento da ação social, justamente pela inviabilidade de formação de maioria. Naquele precedente, ficou assentado: *“em regra, a sociedade anônima somente é parte legítima para propor, em nome próprio, ação de responsabilidade civil contra o administrador quando a assembleia geral deliberar nesse sentido [...] No caso ora em análise, contudo, em que a sociedade limitada é composta por apenas dois sócios, cada qual detentor de 50% das quotas sociais [...], não se mostra razoável impor-se [...] a realização de reunião de quotistas para deliberar sobre o ajuizamento da ação de responsabilidade do administrador”* (REsp 1.138.101/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 19/10/2009).

Em reforço, a Quarta Turma, em hipótese de sociedade limitada com quatro sócios, assentou: *“não é razoável a exigência de realização de assembleia de cotistas para autorização de ajuizamento de ação para responsabilização do administrador [...] devendo ser afastada a necessidade de prévia realização de assembleia [...] sob pena de esvaziar o princípio da inafastabilidade da jurisdição”* (AgInt no REsp 1.911.669/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe 25/4/2024).

No âmbito do presente agravo, persiste a ausência de identidade fática e jurídica entre os paradigmas invocados e o caso concreto, por envolver sociedades simples e composição societária que, segundo o Tribunal de origem, permite deliberação válida pela maioria. Também não se admite “extensão da extensão” da

disciplina excepcional construída para sociedades limitadas, para alcançar sociedades simples, cujo regime legal é próprio. O argumento recursal não afasta tais premissas.

Quanto à alegada nulidade das deliberações societárias por voto em causa própria, o acórdão estadual considerou dois fundamentos: a) falta de demonstração de prejuízo à empresa apto a indenização; b) inaplicabilidade da regra de impedimento constante do regime das sociedades limitadas às sociedades simples (fls. 378-379).

Ao reafirmar esses fundamentos, ressalto que o agravo interno não demonstra, com base nos autos, a ocorrência de prejuízo específico decorrente das deliberações impugnadas, tampouco indica, de forma objetiva e suficiente, base normativa que autorize, para sociedades simples, a transposição automática de disciplina própria das limitadas.

A insistência em princípios gerais, sem ancoragem na disciplina legal aplicável ao tipo societário, não afasta o fundamento autônomo adotado. Em hipóteses assim, tem aplicação a orientação segundo a qual *“a ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo extremo”* (AgInt no REsp 1.526.268/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe 6/3/2023).

No ponto relativo ao art. 1.013, § 1º, do Código Civil, a decisão recorrida assentou que, diante de administradores com poderes para agir separadamente e em evidente conflito, cabe aos sócios decidir por maioria, podendo impugnar operação praticada isoladamente por outro administrador (fls. 373-375). O agravo interno sustenta que tal regra não se aplica a atos de responsabilização judicial, por não se tratar de decisão negocial. A tese, porém, não supera a premissa fática e jurídica adotada pela Corte de origem, segundo a qual o núcleo da controvérsia está na regularidade da representação das sociedades e na validade da deliberação que revogou mandato e determinou a cessação do prosseguimento em nome das sociedades, diante de conflito entre administradores. Nessa moldura, a orientação de que a decisão compete aos sócios, por maioria, mostra-se adequada e suficiente.

No conjunto, as razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Há distinção fática e jurídica que afasta a aplicação dos precedentes citados; não se estabeleceu correlação normativa idônea para transpor regras das sociedades limitadas às sociedades simples; e não foi demonstrado prejuízo específico decorrente das deliberações impugnadas, razão pela qual a decisão monocrática deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.482.635 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0374475-7

Número de Origem:

00734579420228190000

00807375320218190000

202324508274

734579420228190000

807375320218190000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L B - A I

AGRAVANTE : L B A E

AGRAVANTE : L C DA C

ADVOGADOS : SALVADOR ESPERANÇA NETO - RJ051243

PEDRO WEHRS DO VALE FERNANDES - RJ124385

JOAO GUILHERME ITABORAI PEÇANHA - RJ234101

AGRAVADO : N L F

AGRAVADO : C DE C F

AGRAVADO : A DOS S A

AGRAVADO : L N B

AGRAVADO : M P DE O

AGRAVADO : L - A I

AGRAVADO : J L F M

AGRAVADO : I E E P S

ADVOGADOS : CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - RJ109253

FERNANDA KALE DA CAL WINTER - RJ189556

DAYANI CHRISTINA DE LIMA SILVA - RJ226045

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L B - A I

AGRAVANTE : L B A E

AGRAVANTE : L C D A C

ADVOGADOS : SALVADOR ESPERANÇA NETO - RJ051243

PEDRO WEHRS DO VALE FERNANDES - RJ124385

JOAO GUILHERME ITABORAI PEÇANHA - RJ234101

AGRAVADO : N L F

AGRAVADO : C D E C F

AGRAVADO : A D O S S A

AGRAVADO : L N B

AGRAVADO : M P D E O

AGRAVADO : L - A I

AGRAVADO : J L F M

AGRAVADO : I E E P S

ADVOGADOS : CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - RJ109253

FERNANDA KALE DA CAL WINTER - RJ189556

DAYANI CHRISTINA DE LIMA SILVA - RJ226045

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026